



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.946 - PR (2009/0121009-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. COMPETÊNCIA. OBJETO TUTELADO. INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Consolidou-se na doutrina e jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Carta Magna, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os entes ali referidos ou violação direta aos seus interesses. Precedentes.

2. *In casu*, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra na denúncia, cujos contornos fáticos indicam atuação de órgão federal no fato típico, isto é *"dispensa de processo licitatório, acerca da concessão desse novo trecho, acertada entre a União e o Estado do Paraná naquele termo aditivo"*.

3. De uma análise perfunctória, própria do momento processual, denota-se ofensa a objeto tutelado pela norma do art. 89 da Lei 8.666/93 relacionado a bens, serviços ou interesses da União, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRIME FORMAL OU DE CONSUMAÇÃO ANTECIPADA QUE NÃO DEMANDA RESULTADO NATURALÍSTICO. EIVA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA.

1. O delito denunciado (art. 89 da Lei 8.666/93) se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário.

2. *"O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei"* (REsp 1.073.676/MG).

3. O art. 89 da Lei 8.666/93, portanto, cuida de crime de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.946 - PR (2009/0121009-7) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (HC n. 2009.04.00.007447-3/PR).

Noticiam os autos que o paciente, com mais sete corréus, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 89 da Lei n. 8.666/93, acusado de ter participado da concessão de um trecho de uma rodovia federal à administração privada sem o prévio procedimento licitatório. A exordial acusatória foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Sustenta o impetrante que a Justiça Federal seria incompetente para a instrução e julgamento da ação penal em tela, aduzindo que a União teria transferido para o Estado do Paraná, mediante celebração de convênio, a responsabilidade pela administração dos trechos das rodovias federais que não foram alvo de procedimento licitatório. Assere, assim, que eventual interesse da União na causa seria apenas mediato, circunstância que afastaria a aplicação do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Defende, subsidiariamente, a atipicidade da conduta atribuída ao paciente na denúncia, aduzindo que para a configuração do ilícito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 seria necessária a demonstração da intenção do agente de lesar o erário, o que não teria ocorrido na hipótese.

Pretende, liminarmente, a declaração da incompetência da Justiça Federal, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade da conduta atribuída ao paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi **indeferida** (fls. 695/696).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas (fls. 700/710).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 712/718).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.946 - PR (2009/0121009-7) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com o presente *mandamus*, pretende o impetrante a declaração da incompetência da Justiça Federal, ou, subsidiariamente, o trancamento da ação penal em razão da alegada atipicidade da conduta atribuída ao paciente.

Na origem, denúncia em desfavor do paciente, juntamente com outros 7 corréus, pela suposta prática do crime do art. 89 da Lei 8.666/93, diante da participação em concessão de um trecho de uma rodovia federal à administração privada sem o prévio procedimento licitatório. Destaca-se trechos que importam para o deslinde da controvérsia (fls. 32/39):

...em 25 de outubro de 1996, a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes, firmou com o Estado do Paraná, o 'Convênio de Delegação Nº 005/96', mediante o qual foram delegadas ao Estado do Paraná a administração e a exploração dos seguintes trechos de rodovias federais: a) BR-277, Km 140,5 à Km 344, entre São Luiz do Purunã e Guarapuava; e b) BR-373, Km 183,0 à Km 284,5, entre Caetano e Relógio". Realizada licitação para exploração dos referidos trechos, foi firmado o Contrato de Concessão nº 074/97 com a empresa Caminhos do Paraná S.A. Posteriormente, foi ajustado o "Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação Nº 005/96", o qual teve por objeto a inclusão de 42,9 Km (quarenta e dois quilômetros e novecentos metros) da Rodovia BR 476, entre os de Araucária e Lapa, alterando a redação original da já citada Cláusula Segunda do mencionado Convênio de Delegação", determinando-se que "esse novo trecho, então descrito, deveria ser inserido no 'Contrato de Concessão nº 74/97', por meio da competente celebração de um termo aditivo, sem, portanto, submeter-se à formalização do devido certame licitatório para a sua concessão.

(...)

...no ano de 2003, a própria União, por meio do Ministro Anderson Adauto, reconheceu a ilegalidade dos fatos ora denunciados, razão pela qual editou a 'Portaria nº 649, de 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de agosto de 2003', onde declarou expressamente a nulidade em se condicionar a delegação de novo trecho de rodovia federal à circunstância da sua concessão ser atribuída à determinada empresa - no caso a 'Caminhos do Paraná S.A.' -, sem a realização do competente processo licitatório

A exordial acusatória foi recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos (fls. 680/681):

Consta dos autos que a União firmou com o Estado do Paraná convênio de delegação para que este realizasse a administração e a exploração de determinados trechos de rodovias federais. Em decorrência, o Estado do Paraná realizou licitação para a exploração dos referidos trechos, sendo firmado o Contrato de Concessão nº 074/97 com a empresa Caminhos do Paraná S.A.

Posteriormente, foi realizado termo aditivo ao convênio firmado entre a União e o referido ente federativo para incluir novos trechos, restando consignado, na ocasião, conforme destacado na denúncia, que "esse novo trecho, então descrito, deveria ser inserido no 'Contrato de Concessão nº 74/97', por meio da competente celebração de um termo aditivo, sem, portanto, submeter-se à formalização do devido certame licitatório para a sua concessão".

*Com efeito, verifica-se que a dispensa de processo licitatório, acerca da concessão desse novo trecho, restou acertada entre a União e o Estado do Paraná naquele termo aditivo, motivo pelo qual **não se pode afastar de imediato a eventual responsabilidade da União, na pessoa de seu então Ministro dos Transportes, acerca do suposto delito cometido, o que, em princípio, atende ao disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, determinando, em consequência, o processo e o julgamento do feito perante a Justiça Federal.***

Assim também entendeu o Ministério Público Federal, ponderando que "o interesse imediato da União nas estradas e a participação do então Ministro dos Transportes são dados mais do que suficientes para firmar a competência da Justiça Federal para o processo penal".

Não se verifica, em princípio, a incompetência da Justiça Federal.

A conduta ilícita em questão é descrita como segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Como se extrai da leitura do dispositivo, não é exigida a ocorrência de algum dano à administração pública para que ocorra a consumação do delito, não se tratando, portanto, de crime material.

Comentando o tipo penal, anotou Paulo José da Costa Júnior que "O crime é de perigo abstrato. Para aperfeiçoar-se, não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto. Se este advier, sobrevirá a sanção civil prevista no art. 25, § 2º" (Comentários aos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 21-6-1993 - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2004, p. 20).

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. TRANCAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL QUE SE ESGOTA NO DOLO. CRIME QUE SE PERFAZ INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO.

(...) III - Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente).

Ordem denegada.

(HC nº 94.720/PE, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJe, ed. 18-08-2008)

Não se olvida que em outros julgados o Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma contrária (APN nº 375, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, ed. 24-04-2006; APN nº 214, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje, ed. 01-07-2008), todavia, em consonância com a redação do tipo legal, não é a única interpretação. Dessa forma, o fato de a denúncia deixar de referir a existência de dano efetivo ao erário não implica reconhecer a sua inépcia, já que se mostra desnecessária a indicação.

Por fim, a discussão acerca do dolo dos acusados é matéria que refoge aos estreitos limites do habeas corpus, já que nele descabem a instrução probatória e o exame aprofundado de matéria fática, próprios da instrução processual.

Não procede, portanto, a pretensão deduzida nos autos.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus.

Daí o presente *writ*.

Contudo, sem razão.

A matéria posta sob análise versa sobre a atipicidade da conduta e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

De início, já pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas somente se justifica quando haja **efetivo prejuízo** para os referidos entes ou violação a interesse direto, razão pela qual eventual efeito reflexo não atrai a competência constitucionalmente atribuída àquele órgão do Poder Judiciário.

A propósito, confira-se a lição da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

"Tendo em vista o critério estabelecido pela Constituição, no tocante aos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, se não houver prejuízo para o patrimônio, serviço ou interesse da União e de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a competência será da Justiça Estadual, de forma residual." (Código de processo penal e sua interpretação jurisprudencial. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 938.)

Nesse sentido, confirmam-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 4º DA LEI Nº 8.137/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime contra a ordem econômica previsto na Lei nº 8.137/90, porquanto este diploma legal não dispõe expressamente acerca de competência diferenciada para os delitos que tipifica.

2. **Para ser firmada a competência da Justiça Federal, a lesão a bens, interesses ou serviços da União ou de autarquias tem que ser específica.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 10ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre/RS, o suscitado. (CC 56.193/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 05/03/2009)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. FORMAÇÃO DE CARTEL. COMPETÊNCIA. EMPRESAS DO RAMO DE GÁS INDUSTRIAL. CONTROLE DO MERCADO NACIONAL. INTERESSE SUPRA-REGIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STJ. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM NA DENÚNCIA E ILICITUDE DA PROVA. QUESTÕES A SEREM APRECIADAS NO JUÍZO COMPETENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, PARA RECONHECER, EM PRINCÍPIO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SEM PREJUÍZO DA AVALIAÇÃO ULTERIOR DO JUIZ FEDERAL SOBRE A SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA.

1. A Lei 8.137/90, relativa aos crimes contra a ordem econômica, não contém dispositivo expresso fixando a competência da Justiça Federal, competindo, em regra, à Justiça Estadual o julgamento dessa espécie de delito; todavia, isso não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, desde que se verifique hipótese de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos exatos termos do art. 109, inciso IV, da Carta Constitucional, ou que, pela magnitude da atuação do grupo econômico ou pelo tipo de atividade desenvolvida, o ilícito tenha a propensão de abranger vários Estados da Federação, prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional ou o fornecimento de serviços essenciais.

2. A diretriz para a fixação dessa competência é dada pela denúncia; e, na hipótese em discussão, a inicial acusatória aponta para a existência de formação de cartel por empresas do ramo de produção e comercialização de gás industrial, com atuação em todo o território brasileiro, visando ao controle do mercado nacional, sugerindo, inclusive, que teria havido fraude à licitações de empresas públicas e privadas sediadas em diferentes Estados.

3. A persecução criminal se iniciou por provocação da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que vinha investigando inúmeras denúncias contra os acusados e forneceu os dados iniciais necessários para o início da Ação Penal, também aludindo ao âmbito nacional da infração.

4. Já decidiu esta Corte que, quando a propensão ofensiva à ordem econômica se faz sentir em localidades diversas e em territórios distintos, evidenciado o interesse supra-regional, exsurtem a necessidade de interferência da União e a competência da Justiça Federal (HC 32.292/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 03.05.04).

5. Ressalte-se, ademais, que, nos termos do enunciado 150 da Súmula desta Corte, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.

6. As demais questões suscitadas no mandamus (existência de bis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

in idem pela imputação do crime de quadrilha e de formação de cartel em concurso material e ilicitude da prova) deverão ser apreciadas pelo Juízo competente.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem parcialmente concedida, tão-só e apenas para reconhecer, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da Ação Penal intentada contra os ora pacientes, sem prejuízo da ulterior avaliação do Juiz Federal sobre a sua própria competência.

(HC 117.169/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)

Na hipótese em apreço, a diretiva para o estabelecimento da competência se encontra na denúncia, cujos contornos fáticos indicam atuação de órgão federal no fato típico, isto é *"dispensa de processo licitatório, acerca da concessão desse novo trecho,(...) acertada entre a União e o Estado do Paraná naquele termo aditivo (fl. 680).*

Assim, denota-se, de uma análise superficial, ofensa a objeto tutelado pela norma do art. 89 da Lei 8.666/93 relacionado a bens, serviços ou interesses da União, atraindo, por consequência, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação penal.

Por outro lado, a alegada ausência de prejuízo ao erário, fato que culminaria na atipicidade da conduta imputada ao paciente, não prospera.

Com efeito, o delito constante no art. 89 da Lei 8.666/93 se perfaz com a simples conduta de afastar a regra - realização de procedimento licitatório - fora das hipóteses legais ou sem observar as regras estabelecidas para dispensá-lo ou inexigi-lo, não se demandando, para sua configuração, efetivo prejuízo ao erário.

Cuida, portanto, de delito de consumação antecipada, cuja natureza afasta o resultado naturalístico para sua configuração.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89, CAPUT DA LEI 8.663/93). EX-PREFEITO MUNICIPAL. DOLO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DA 3A. SEÇÃO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO.

1. Pelo que restou expresso na sentença e no acórdão, não há como afastar o dolo da conduta do ora recorrente, porquanto foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurar a empresa de transportes oferecendo solução para a contratação sem licitação com o objetivo de não deixar de atender a população durante período eleitoral. A revisão desse entendimento somente poderia ser feita com o amplo reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. O tipo penal descrito no art. 89 da Lei de Licitações busca proteger uma série variada de bens jurídicos além do patrimônio público, tais como a moralidade administrativa, a legalidade, a impessoalidade e, também, o respeito ao direito subjetivo dos licitantes ao procedimento formal previsto em lei.

3. Já decidiu a 3a. Seção desta Corte que o crime se perfaz com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente a consciência dessa circunstância; isto é não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo ao erário, por exemplo) (HC 94.720/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18.08.2008 e 113.067/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 10.11.2008).

4. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.

(REsp 1.073.676/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 12/04/2010)

Por fim, como é cediço, o trancamento de ação penal na via do *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Na hipótese vertente, existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito descrito na exordial acusatória e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal.

Assim, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. (...) PARECER DO MPF PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NA EXTENSÃO, PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.
(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos de entendimento há muito consolidado nesta Corte Superior, o trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via cognitiva do Habeas Corpus, tal como se dá na espécie ora em exame, em que há prova da materialidade e, como visto acima, indícios suficientes de autoria.

(...)

4. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 145.249/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, impondo-se notar que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita, a ser realizado, por certo, no recurso já manejado.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 80.646/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 09/02/2009)

É imperioso consignar, ademais, que, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem (www.trf4.jus.br), **sobreveio sentença condenatória imputando ao paciente a pena de 3 anos e 6 meses de detenção e 96 dias-multa pela prática do crime pelo qual denunciado.**

Desse modo, deve ser mantido o entendimento firmado na instância ordinária por inexistir constrangimento ilegal apto a fundamentar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0121009-7

HC 139.946 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200670000199258 200904000074473

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.